Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1683/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7534/2018/001
PROTOCOLO	**:** 2235319
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** AGENOR MATTIELLO
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DA APOSENTADORIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MERO ERRO FORMAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO – OMISSÃO – VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS REGIMENTAIS – CRITÉRIOS OBJETIVOS DE DOSIMETRIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – DESPROVIMENTO.

1. O atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas não caracteriza mero erro formal, pois é dever do Gestor conhecer e cumprir os prazos previstos, cuja omissão viola os preceitos regimentais desta Corte, o que enseja a aplicação de multa, conforme o art. 46 da Lei Complementar 160/2012, que estabelece critérios objetivos de dosimetria, na proporção de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

2. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário para o fim de manter a multa aplicada pelo atraso na remessa de documentos, em razão da correta imposição, do valor adequado e da falta de comprovação de excludente de responsabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **pelo conhecimento** do Recurso Ordinário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **desprovimento,** mantendo-se o inteiro teor da **Decisão Singular 7494/2022**, proferida no processo TC/MS n. 7534/2018, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – RELATÓRIO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *AGENOR MATTIELLO*, Secretário Municipal de Gestão da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.MCM-7494/2022, proferida no processo TC/MS 7534/2018, nos seguintes termos:

> *"I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;*
>
> *II - **APLICAR MULTA** de 4 (quatro) UFERMS, ao jurisdicionado Sr. Agenor Mattiello, portador do CPF: 232.***.***-04, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido, a suspensão dos pagamentos decorrentes, e o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;*
>
> *IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012."*

Autuado o recurso, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, bem como determinou sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho nº 6160/2023 (f. 12).

De posse dos autos e diante da ausência de documentos juntados, foi determinada a remessa ao Ministério Público de Contas, que manifestou por meio do Parecer n. 3443/2023 (f. 15-16) em que opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Ordinário, para que se mantenham integralmente os termos da Decisão Singular recorrida.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A exordial visa combater a decisão publicada em 04 de outubro de 2022, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 3.243, proferida pelo Ilustre Conselheiro Marcio Campos Monteiro, no processo TC/MS n. 7534/2018.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto à admissibilidade, visto que foi interposto por *Agenor Mattiello*, Secretário Municipal de Gestão da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, por escrito, perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

III - MÉRITO

O Sr. *Agenor Mattiello* apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.MCM-7494/2022, proferida no processo TC/MS 7534/2018, que decidiu pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária do Sr. Abílio Fernandes Martins, e **aplicou multa** no valor correspondente a **4 (quatro) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Inconformado com a r. decisão, o recorrente apresentou suas razões, requerendo o julgamento procedente, para o fim de afastar a multa aplicada no valor de 4 (quatro) UFERMS ou subsidiariamente a sua redução.

Para tanto, alegou em síntese, que a documentação não foi encaminhada tempestivamente por erro administrativo dos servidores do setor responsável pela remessa de documentos e que a multa é uma medida extrema, desnecessária e desproporcional, e em razão disso caberia apenas uma recomendação, pois o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo erro meramente formal. Requereu ainda, à aplicação da Súmula nº 84 deste Tribunal.

Analisando as razões apresentadas, entendo que à Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res pública* exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente.

Nesse sentido assevera Hely Lopes Meirelles:[1]

> *"O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público -agente político ou simples funcionário-de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais"*

A finalidade do controle, mediante a prestação de contas, é verificar a legalidade, a legitimidade, a atuação, a adequação do ato ao ordenamento jurídico. O controle pressupõe ao mesmo tempo uma proposta de uma legalidade ampla e estrita. E também pressupõe a observância de todos os princípios conformadores do regime jurídico administrativo: de todos os valores que compõem o sistema jurídico brasileiro.

Portanto, o atraso na remessa de documentos não é apenas um mero erro formal, pois é dever do Gestor conhecer e cumprir os prazos para remessa de documentos necessários a esta Corte de Contas e a omissão de não cumprir tais prazos caracteriza infração às normas que disciplinam a prestação de contas perante este Tribunal.

O administrador público tem o dever de propiciar a organização necessária para que falhas como essa de (erro administrativo do setor responsável pela remessa) não aconteçam mais, de modo que as obrigações que lhe são atribuídas em lei sejam efetivamente cumpridas.

No que tange aos argumentos apresentados de que a multa aplicada é uma medida extrema e desnecessária, sendo cabível apenas uma recomendação ao jurisdicionado, também não merecem prosperar, haja vista que a multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, ou seja, para assegurar que jurisdicionado exerça sua obrigação constitucional de prestar contas no prazo.

Ressalta-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé ou danos ao erário, sendo aplicada proporcionalmente aos dias de atraso.

No caso em tela, a equipe técnica (f. 100) do processo originário (TC/MS n. 7534/2018) informou que a remessa dos documentos se deu fora do prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016 (vigente à época), visto que o prazo seria 02/07/2018 e a remessa foi efetivada em 06/07/2018.

[1] Direito administrativo brasileiro. 25, ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

Vê-se, por conseguinte, que a remessa obrigatória de documentos a este Tribunal ocorreu com 4 (quatro) dias de atraso, o que legitima *o quantum* da multa aplicada pelo Relator no processo originário, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012 (vigente à época) que **estabelece critérios objetivos** de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, não havendo reparo a ser feito, havia vista que não foi comprovado no presente recurso, nenhuma excludente de responsabilidade, sendo que o valor aplicado mostra-se proporcional e razoável.

Com relação ao pedido de aplicação da Súmula 84 desta Corte de Contas, informo que não vigora mais tal enunciado, posto o cancelamento desta, de acordo com a Deliberação TCE-MS n. 32, de 19 de agosto de 2021.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que essa Egrégia Corte **CONHEÇA** o presente Recurso Ordinário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito pelo **DESPROVIMENTO,** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular 7494/2022, proferida no processo TC/MS n. 7534/2018, em face da insubsistência das alegações.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

KBV/ARP